



ATA N.º 88/CNE/XVII

No dia 12 de dezembro de 2023 teve lugar a octogésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Carla Freire e, por videoconferência, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Sérgio Gomes da Silva deu nota do evento “Dia Nacional da Imprensa” que decorreu no dia 7 de dezembro na Covilhã. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República, que consta em anexo à presente ata, e pela qual foram rejeitadas todas as sugestões que lhe foram remetidas para obviar à falta de dotações orçamentais adequadas em 2024 para assumir compromissos e cabimentar as despesas com as campanhas de esclarecimento impostas por lei para as eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e da Assembleia da República sem prejudicar as dotações previstas para idêntica campanha para a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu. -----

Foram manifestadas sérias reservas à solução sugerida naquela comunicação no sentido de se assumirem compromissos sem cobertura orçamental e com base numa declaração de intenções, por mais respeitável que se ofereça, e ainda ao desdobramento da despesa com a campanha para a eleição da Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República por, independentemente de outras razões, ser materialmente impraticável. -----

A Comissão tomou, também, conhecimento da proposta de alteração ao Plano de Atividades e Orçamento elaborada pelos Serviços de Apoio para ultrapassar plenamente aquelas questões com a total eliminação dos recursos afetos à eleição do Parlamento Europeu, a campanhas de esclarecimento específicas, uma das quais para execução de Resolução da Assembleia da República, e às comemorações dos 50 anos da CNE, ainda com a utilização de dotações para a satisfação de encargo plurianual sem execução no primeiro trimestre e com a redução substancial da dotação não afeta a plano para 'deslocações e estadas' (€ 32 800,00). -----

Por fim, conheceu ainda a rejeição da possibilidade de delegação por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República no Presidente da Comissão Nacional de Eleições da competência para autorizar a despesa com cada uma dessas campanhas. -----

Sobre as matérias, a Comissão deliberou, por unanimidade: -----

«a) Aditar à ordem do dia da presente reunião, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a alteração ao Plano de Atividades e Orçamento para 2024, com o número 2.17;

b) Relembrar que, anualmente, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República confere aos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República com mera autonomia administrativa a competência para autorizar aquisições de serviços até um determinado montante;

c) Manifestar a sua preocupação com a eventual demora induzida pelo processo de decisão vigente na Assembleia da República e que pode revelar-se incompatível com a extrema urgência dos procedimentos, os quais, para além da autorização inicial para o seu lançamento que já está a provocar atrasos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relevantes, críticos quanto à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, podem conduzir a que as campanhas adjudicadas, contratadas e a pagar não tenham execução prática parcial em razão do tempo.»

*

A Comissão tomou conhecimento da proposta de imagens associadas a cada um dos três atos eleitorais a realizar no próximo ano, de âmbito regional e nacional, e que permitem a diferenciação dos conteúdos a publicar nas redes sociais, enquanto não existirem os materiais finais para cada uma das campanhas de esclarecimento cívico, e aprovou-a, por unanimidade, com as observações que ficam a constar do anexo à presente ata. -----

A Comissão validou a proposta de conteúdo para as redes sociais relativo à marcação da eleição ALRAA, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do despacho de marcação da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aditar à ordem do dia da presente reunião, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, o mapa com o número de deputados a eleger e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, com o número 2.18. -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido da Associação Literacia para os Media e Jornalismo para ser emitida uma carta de apoio para integrar a sua candidatura a financiamento pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia da parte de investigação no projeto APRILIS associado ao projeto global “100 anos de democracia: 1974 a 2074 - participação democrática em escolas de Portugal”, conforme documento que fica a constar em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

Frederico Nunes deu nota do plano de ação para a remodelação do sítio da CNE na Internet, o qual, em face da realização de eleições antecipadas para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e para a Assembleia da República, foi suspenso. -----

Gustavo Behr entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

Frederico Nunes abordou, ainda, o tema da plataforma para registo dos transportes disponibilizados em dia da eleição para consulta dos eleitores, sugerindo lançar, o mais breve possível, um inquérito às entidades públicas ou equiparadas, particularmente as autarquias locais, que organizem transportes de eleitores na Região Autónoma dos Açores. -----

Por fim, Frederico Nunes deu a conhecer de que assinou como membro da Comissão um artigo de opinião, publicado em jornal local da zona de Cascais, tendo a Comissão assentado na necessidade de retomar a reflexão sobre a publicitação de posições individuais de seus membros. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação dos pontos aditados: -----

2.17 - Alteração ao Plano de Atividades e Orçamento para 2024

No seguimento do que foi deliberado no “*Período antes da ordem do dia*”, a Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração ao plano de atividades e orçamento para 2024, que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - Mapa de Deputados - ALRAA 2024

No seguimento do que foi deliberado no “*Período antes da ordem do dia*”, a Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa com o com o número de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deputados a eleger para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, que consta em anexo à presente ata. Publique-se no Diário da República, nos termos legais. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04: -----

2.04 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAA 2024 - caderno de encargos

Tendo presente a alteração ao Plano de Atividades e Orçamento para 2024 aprovada em 7 de dezembro e ratificada pelo plenário no dia de hoje, com vista a repor a dotação necessária no projeto da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em virtude da realização antecipada da eleição, a Comissão deliberou, por unanimidade, determinar que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, seja adotado o procedimento de ajuste direto por critérios materiais, com base na fundamentação que consta do documento em anexo à presente ata. -----

Mais aprovou, por unanimidade, as especificações técnicas dos serviços a contratar que constam do “caderno de encargos” do procedimento que vier a ser lançado, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

Com vista a determinar a entidade a contratar, a Comissão deliberou, por unanimidade, convidar a empresa selecionada no último concurso de conceção lançado para a campanha de esclarecimento da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. -----

*

A Comissão, tendo em atenção a identidade dos assuntos e a urgência, deliberou aditar à ordem do dia da presente reunião, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, o ponto 2.19 e tratá-lo de imediato. -----

2.19 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2024



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, que fundamentação idêntica à desenvolvida no ponto 2.04 é aplicável para efeitos da campanha de esclarecimento cívico da eleição da Assembleia da República, a qual urge iniciar a seguir à marcação oficial da eleição. -----

Com vista a determinar a entidade a contratar, a Comissão deliberou, por unanimidade, convidar a empresa selecionada no penúltimo concurso de conceção lançado para a campanha de esclarecimento da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XVII, de 05-12-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XVII, de 5 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 38/CPA/XVII, de 07-12-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 38/CPA/XVII, de 7 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Gestão

2.03 - Ratificação - alteração ao Plano de Atividades para 2024

A Comissão ratificou, por unanimidade, a alteração necessária ao Plano de Atividades, que consta em anexo à presente ata, aprovado na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento de 7 de dezembro passado. -----

ALRAA 2024 / AR 2024

2.05 - Questões: Mapa-calendário ALRAA 2024 e AR 2024



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento das questões suscitadas na elaboração dos mapas-calendário em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, manter as datas apuradas: -----

- o dia 26 de dezembro como data limite para a apresentação de candidaturas na eleição ALRAA 2024;

- o 13 de fevereiro, dia de carnaval, que, na eleição AR 2024, pode coincidir com o termo do prazo para a decisão de reclamações relativas à admissão de candidaturas. -----

2.06 - SGMAI - Documentação para o exercício do direito de voto por via postal - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, nada tendo a observar aos exemplares remetidos. -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Processos AL-2021

2.07 - Processos - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/321, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/178 - Cidadão | Vice-Presidente da CM de Tábua | Neutralidade e imparcialidade das entidades publicas (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/676 - Cidadão | Vice-Presidente CM Tábua | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas duas participações contra o então Vice-



Presidente da Câmara Municipal de Tábua, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade com fundamento na partilha por este na sua página no Facebook de publicações alusivas à atividade e iniciativas da Câmara Municipal de Tábua.

2. Da imagem remetida com a participação resulta, em síntese, o seguinte:

- **Processo AL.P-PP/2021/178** – Publicação na rede social Facebook, de 26 de julho de 2021: partilha na página de Ricardo Cruz no Facebook da publicação da Câmara Municipal de Tábua promovida na rede social Facebook em 26 de julho de 2021 respeitante ao início dos trabalhos da empreitada de substituição da cobertura em fibrocimento do Jardim de Infância e Escola Secundária de Tábua onde se pode ler o seguinte: *“Intervenção que contribui para a melhoria da infraestrutura da Escola Secundária de Tábua”*.

- **Processo AL.P-PP/2021/676** – Publicações na página pessoal de Ricardo Cruz, na rede social Facebook:

a) Publicação de 23 de agosto às 15:50: Partilha de uma publicação da Câmara Municipal de Tábua, respeitante a condicionalismo de trânsito, onde se pode ler: *“ATENÇÃO PÓVOA DE MIDÔES – Condicionalismo de Trânsito, devido a trabalhos de pavimentação.”*;

b) Publicação com imagens respeitante a campanha eleitoral da candidatura do PS à Câmara Municipal de Tábua onde se pode ler o seguinte: *“A candidatura do Partido Socialista, COMPROMISSO COM TÁBUA, liderada por Ricardo Cruz, foi recebida na EPTOLIVA, pelo Presidente da ADEPTOLIVA, Prof. Daniel Costa e pelas Diretoras Financeira e Pedagógica desta Escola Profissional, sendo a comitiva composta pelos candidatos a Vereadores Susana Mendes, David Pinto, Carlos Campos e Carla Almeida.*

Dos vários assuntos abordados, destacam-se a disponibilização de novas instalações para o ensino profissional, a oferta formativa e o Programa Qualifica, vocacionado para a qualificação de adultos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta visita teve como objetivo delinear estratégias para alavancar os níveis de qualificação da população da e a melhoria da empregabilidade dos indivíduos no Concelho e da Região. #pstábua#compromissocomtábua#RicardoCruz2021#autárquicas2021”;

c) Publicação de 26 de julho de partilha de uma publicação da Câmara Municipal de Tábua respeitante ao início dos trabalhos da empreitada de substituição da cobertura em fibrocimento do Jardim de Infância e Escola Secundária de Tábua onde se pode ler o seguinte: *“Intervenção que contribui para a melhoria da infraestrutura da Escola Secundária de Tábua”* (a mesma publicação objeto de análise no Processo AL.P-PP/2021/178);

d) Publicação de 16 de agosto às 17:12: *“Todos devemos ajudar a manter as nossas Praias Limpas, porque o mar começa em TI”*

3. Notificado o então Vice-Presidente da Câmara Municipal de Tábua o mesmo vem apresentar resposta alegando, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/178 - *“(...) o link constante de tais imputações, alude apenas a uma informação camarária, que o ora participado partilhou, a respeito da remoção de amianto que compõem as telhas de fibrocimento da cobertura de uma instalação escolar do concelho.”*

- Processo AL.P-PP/2021/676 - No âmbito deste processo, por lapso, não foi em tempo notificado o visado.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *“... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...”* (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. De todo o apurado, resulta que, em pleno decurso do período eleitoral, o então Vice-Presidente da Câmara Municipal de Tábua, partilhou na sua página pessoal na rede social Facebook publicações promovidas na página institucional da Câmara Municipal de Tábua naquela rede social, respeitante à realização de obras, bem como respeitante a campanha da sua candidatura.

Não obstante, da prova recolhida verifica-se que na página pessoal do visado, na data em que ocorreram tais publicações, não existia qualquer referência ao cargo que o mesmo então exercia. Assim, considerando que o meio utilizado não é institucional não se configura quaisquer indícios de ilícito de natureza eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento dos presentes processos.» -----

- AL.P-PP/2021/272 - PS | JF de Macieira da Maia (Vila do Conde) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilizações de bens públicos para apoio a recandidatura)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Macieira da Maia (Vila do Conde), com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por ter cedido a utilização de uma estrutura de outdoor propriedade daquela junta de freguesia à lista de candidatura do seu Presidente.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Macieira da Maia (Vila do Conde) para se pronunciar, vem responder, em síntese, que a estrutura em causa, inicialmente, era uma estrutura colocada naquele local a pedido da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde, que não utilizou a mesma, e que foi retirada pela Junta de Freguesia após contacto prévio com a referida instituição. Posteriormente, foi então colocada nova estrutura da responsabilidade da sua lista de candidatura à Junta de Freguesia de Macieira da Maia, Com a pronuncia remete os emails trocados com a Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde a comprovar o relatado, bem como fotos da estrutura metálica desmontada.

3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. Analisados os elementos constantes do presente processo não é possível apurar se a estrutura então utilizada pela recandidatura do Presidente da Junta era propriedade daquela junta de freguesia.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/296 - Coligação "Movimento 2030" (NC.PPM) | CM Ovar | Publicidade institucional (Outdoors)

- AL.P-PP/2021/350 - Cidadão | Presidente CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal do Facebook)

- AL.P-PP/2021/437 - Cidadão | Presidente da CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas três participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Ovar, por ter promovido a colocação de diversos outdoors e publicado na sua página pessoal na rede social Facebook posts promovendo o trabalho realizado pela câmara municipal.

2. Das imagens remetidas com as participações resulta, em síntese, o seguinte:

- **Processo AL.P-PP/2021/296** - Outdoors instalados em diversos locais do município de Ovar:

a) Outdoor (1 f545866-7f34-456c-93de-7c3a363b28c7.JPG)

“BENEFICIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA EB DO FURADOURO Investimento – 448.881,58”;

b) Outdoor (C4a6660d-fe9f-406f-8a93-fd 1 e20476506 JPG)

Da imagem enviada apenas se visualiza um projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

c) Outdoor (8304a6c2-cd6f-4463-8543-bc9986f5ce2e.JPG)

“REQUALIFICAÇÃO DOS LARGOS 1.º DE DEZEMBRO, COMBATENTES E SANTA CAMARÃO E PERCURSOS DE LIGAÇÃO- RUA VISCONDE DE OVAR Investimento – 1. 249.376,37€”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

d) Outdoor (Cl d3f986-4326-4e27-9018-95fa55973c8c J P G)

“REQUALIFICAÇÃO DA ENVOLVENTE À ESTAÇÃO E JARDIM ALMEIDA GARRET

Investimento – 973.358,27€”

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

e) Outdoor (519bb055-4a36-4023-82b6-3d0c9768327e JPG)

“DONO DA OBRA CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Praça da República | 3880-141 Ovar | T:256 581 300 | 256 586 611

“EMPREITADA: REQUALIFICAÇÃO DOS ARRUAMENTOS ENVOLVENTES AO CONJUNTO HABITACIONAL DO ALTO SABOGA – OVAR

PREÇO: 445. 437,17€

PRAZO: 180 DIAS

OBRA ADJUDICADA A:

MÁRIO FERREIRA Pinho & FILHOS, LDA”

Da imagem enviada consta ainda a morada, o n.º de telefone e o endereço de correio eletrónico do adjudicatário e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

f) Outdoor (edde9d3b-aa 19-463c-becb-0dccde6bb6c5.jpg)

“ARRANJO DA ENVOLVENTE DA IGREJA DE CONDESENDE – ESMORIZ

Investimento – 122.000,00€”

Da imagem enviada consta ainda o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

g) Outdoor (1d95848e-991c-4370-9065-d3742abf9d92.jpg)

“REQUALIFICAÇÃO DA FRENTE DE PRAIA DE ESMORIZ

Investimento – 811. 300,00 €”

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

h) Outdoor (a4763ade-Oce9-4688-94e7-20eOc1bb4d01 jpg)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“CASA MORTUÁRIA DE CORTEGAÇA”

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D, o logotipo da Câmara Municipal de Ovar e o valor do investimento, não sendo perceptível este último;

i) Outdoor (58bd3807-2a20-4e98-8bf4-59381543c57e.jpg)

“(...) E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DA MACEDA

Investimento - 350.000,00€”

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar;

j) Outdoor (7b2bOc45-ae 18-4 7aa-aa71 -49bccb210635. Jpg)

“REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DE S. LUÍS - ESMORIZ

Investimento - 575.000,00€”

Da imagem enviada consta ainda o projeto em 3D e o logotipo da Câmara Municipal de Ovar.

- Processo AL.P-PP/2021/350 – Publicação de 10 de agosto às 12:21, na rede social Facebook na página de Salvador Malheiro, de imagens de trabalhos realizados nas ruas Afreixo de Cima e Rua de Baixo

- Processo AL.P-PP/2021/437 – Publicações na rede social Facebook na página de Salvador Malheiro, com o seguinte conteúdo:

- a) Publicação com o seguinte teor “Cortegaça. Consignação de trabalhos para Requalificações diversas.”, com imagem de documento da Câmara Municipal de Ovar, datado de 13 de agosto de 2021, “Auto de Consignação de Trabalhos” referente à consignação da respetiva empreitada;
- b) Publicação com o seguinte teor “Habitovar. Requalificação dos espaços verdes e arruamentos, entre a Rua Dr. António Manarte e a Praça Fernão Mendes Pinto”, com imagem de documento da Câmara Municipal de Ovar, datado de 11 de agosto de 2021, com a aprovação da alteração do projeto assinado e datado pelo Presidente da Câmara Salvador Malheiro;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) Publicação com o seguinte teor “Esmoriz. Requalificação da Frente da Praia.”, com imagem de documento da Câmara Municipal de Ovar, datado de 16 de agosto de 2021, com o despacho de concordância, assinado e datado pelo Presidente da Câmara Salvador Malheiro, referente ao relatório final da adjudicação da empreitada da requalificação referida.
- d) Publicação com o seguinte teor “Furadouro. Começaram, finalmente, os trabalhos de colocação de novos postes e luminárias. Ainda hoje contamos ter luz, do lado do Hotel.” com imagem do local;
- e) Publicação com o seguinte teor “Campo Grande” com imagens da realização da obra em causa;
- f) Publicação com o seguinte teor “Praia de Esmoriz” com imagens da realização da obra em causa.

3. **Processos AL.P-PP/2021/350 e 437** - Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Ovar para se pronunciar, vem responder, em síntese, que as publicações em causa, foram efetuadas na sua página pessoal do Facebook, criada em 2008, e não numa página oficial da Câmara Municipal. Acresce que *“...a menção ao cargo exercido, desde 2012, na página pessoal do facebook é apenas o resultado do preenchimento dos campos do perfil e dela não resulta, por si, a atribuição de qualquer vantagem ilegítima para a sua candidatura ou a “confusão de papéis” para o cidadão comum (...)”*

Ademais, *“... a página do facebook do cidadão Salvador Malheiro (Salvador Malheiro) – tal como muitos milhares de tantas outras páginas, por todo o mundo – foi criada no ano de 2008, sendo mantida como espaço de partilha de estados de espírito, opiniões, notas pessoais e até aspetos familiares, a par da abrangência de assuntos de interesse da vida académica e profissional do seu autor. Não se trata de qualquer página institucional, não interferindo com quaisquer publicações oficiais ou institucionais em que, por força do exercício das suas funções políticas, partidárias ou autárquicas, o seu autor interage ou atua. Impedir o cidadão Salvador Malheiro de a manter e de nela efetuar publicações*



personais e profissionais afigura-se lesivo de princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, de comunicação e de informação.”

Processo AL.P-PP/2021/296 - No âmbito deste processo, por lapso, não foi em tempo notificado o visado.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. De todo o apurado no âmbito dos **Processos AL.P-PP/2021/350 e 437**, resulta provado que, a página na rede social Facebook utilizada para as publicações objeto de participação, foi criada em 2008, em nome de Salvador Malheiro (identificado, no separador “Apresentação”, como “Presidente na empresa Câmara Municipal de Ovar”. Pesquisada a página em causa, verifica-se que a mesma é utilizada por Salvador Malheiro, também para veicular informação relativa ao exercício das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Ovar divulgando obra feita, em curso ou em vias de execução, como se verifica com as publicações disponibilizadas em período eleitoral, objeto do presente processo. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Deste modo, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Assim, o Presidente da Câmara de Ovar utilizou a página pessoal, na rede social Facebook onde está identificado como Presidente da Câmara Municipal de Ovar, para veicular informação relativa à obra realizada e em curso. Muito embora a generalidade das publicações feitas na sua página pessoal possam, em si, não constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que lhe assiste enquanto Presidente da Câmara, e sem prejuízo do carácter sistemático desta atividade poder ser entendido como forma de contornar as proibições legais,



importa reter que em, pelo menos, três das publicações participadas utilizou documentos internos dos serviços da câmara municipal.

Sendo certo que os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos de utilizar as suas páginas pessoais nas redes sociais, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos de modo a evitar a confusão entre ambas, o que parece não ocorrer no caso em apreço.

8. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...*” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

9. Quanto aos outdoors participados, constantes do **Processo AL.P-PP/2021/296**, verifica-se que dizem respeito a publicidade a obras a realizar pela Câmara Municipal de Ovar.

Daqui resulta que a Câmara Municipal de Ovar promoveu publicidade institucional que, de forma explícita, se revela apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão, versando matérias que, em todos os casos, extravasam o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis



à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

10. Com efeito, conforme já melhor se demonstrou, a proibição de publicidade institucional enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

11. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

12. Deste modo, tudo visto e ponderado, verifica-se o seguinte:

- **Processos AL.P-PP/2021/350 e 437** existem indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que é prevista e punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (cfr.172.º da LEOAL ;

- **Processo AL.P-PP/2021/296** existem indícios da violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Quanto a este último, e considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Remeter ao Ministério Público territorialmente competente os elementos dos **processos AL.P-PP/2021/350 e 437**, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal de Ovar, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- b) Notificar os partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos que tenham apresentado candidatura na eleição em causa, que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.
- c) Remeter ao Ministério Público a certidão dos elementos do **processo AL.P-PP/2021/296** a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das respetivas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação respeitante à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.
- d) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ovar para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenha de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência.

Da alínea d) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/818 - Cidadão | JF Cordinhã (Cantanhede) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook, propaganda)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra o a Junta de Freguesia da Cordinhã (Cantanhede), por violação da proibição por violação da proibição de publicidade institucional (artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

2. Alega o participante, em síntese, que a Junta de Freguesia da Cordinhã (Cantanhede) não obstante já ter sido notificada pela CNE para se pronunciar em sete processos por violação dos deveres de neutralidade e violação da proibição de publicidade institucional, promoveu a divulgação de um comunicado via aplicação de telemóvel (WhatsApp) aproveitando “... para fazer mais publicidade institucional sem qualquer urgência ou gravidade, citando várias ações da Junta ao longo dos anos na área da vinha e do vinho, (...) com isto voltam:

- A ser publicadas imagens do Presidente da Junta e do Sr. Secretário de Estado
- Volta a ser referida por três vezes a presença do Sr. Secretário de Estado (2 no texto e 1 na imagem), umas das quais acompanhada do respetivo nome
- Volta a elogiar-se e referir-se o Centro de Lavagem Comunitário de Pulverizadores (diz-se ser o 1º de Portugal e ser para o desenvolvimento da freguesia)
- Voltam a referir-se projetos futuros (e que nem são da competência da Junta), nomeadamente aquele Centro de Lavagem servir de modelo a nível nacional

Neste folheto / comunicado da Junta, é largamente feita propaganda partidária através de slogans quando se refere a página de facebook "juntos somos mais fortes" (nem é esse o verdadeiro nome da página: <https://www.facebook.com/maiscordinha>), que surge por cinco vezes nas imagens, assim como surge por duas vezes o símbolo do PS.”

Acresce que refere que “(...) no sítio eletrónico oficial da Junta, <https://freguesiadecordinha.pt>, quando se clica no link de acesso à rede social facebook, somos redirecionados para a dita página <https://www.facebook.com/maiscordinha>, o que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

lhe confere necessariamente caráter oficial (ou então a página da Junta remete para o Facebook de um partido/candidatura(...)).”

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia da Cordinhã (Cantanhede) veio dizer, em síntese, que “(...) desconhece por inteiro o que é dito nos pontos 1. a 10. da queixa apresentada e que não partilhou ou mandou partilhar o que quer que fosse por via da aplicação WhatsApp. Tão-pouco elaborou ou mandou elaborar, publicou ou mandou publicar qualquer anúncio ou publicação no Facebook, muito menos aquela que é referida na queixa.”

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

7. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os Órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público se encontram sujeitos, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

8. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

9. Analisados os elementos do processo em apreço, constata-se que não existe prova de que o “Comunicado” referido na queixa apresentada tenha sido divulgado via WhatsApp pela Junta de Freguesia ou pelo seu Presidente.

Ademais, também não se comprovou existir qualquer ligação da página da Junta de Freguesia da Cordinhã (<https://freguesiadecordinha.pt>) com a página na rede social Facebook do “Juntos Somos Mais Fortes” (<https://www.facebook.com/maiscordinha>).

10. Relativamente aos sete processos referidos pelo participante (Processo AL.P-PP/2021/255, Processo AL.P-PP/2021/320, Processo AL.P-PP/2021/377, Processo AL.P-PP/2021/425, Processo AL.P-PP/2021/471, Processo AL.P-PP/2021/500, Processo AL.P-PP/2021/559) importa referir que foram apreciados pela Comissão tendo sido deliberado o seu envio ao Ministério Público, por existirem indícios da violação da proibição de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. No âmbito do presente processo não se verifica existirem indícios da violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral (cfr. artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1116 - Cidadão | JF Ázere e Covelo (Tábua) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (cartaz de candidatura no edifício da JF)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra a JF Ázere e Covelo (Tábua), por violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante alega que se encontra afixado no edifício da junta de freguesia um cartaz do Partido Socialista a publicitar sessões de esclarecimento em que participa a presidente da junta de freguesia

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Presidente da Junta de Freguesia de Ázere e Covelo (Tábua) alega desconhecer o cartaz em causa bem como quando e quem o colocou no edifício daquela junta de freguesia.

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado,



que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

6. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.

9. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

10. Nos termos do artigo 45.º, n.º 2 da LEOAL é proibida a afixação de propaganda e, bem assim, de inscrições e pinturas murais nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

11. Analisados os elementos contantes do presente processo verifica-se que foi afixado no edifício da junta de freguesia um cartaz a publicitar sessões de esclarecimento do Partido Socialista onde participa a candidata e presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

junta de freguesia. A resposta apresentada pela visada é no sentido que é do seu desconhecimento a existência de tal cartaz, bem como, quando e quem colocou o mesmo.

12. De todo o apurado resulta que não pode colher a justificação apresentada pela Presidente da Junta, porquanto, sendo proibida a afixação de propaganda naquele local (fachada do edifício da junta de freguesia) era seu dever ter diligenciado pela sua remoção.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Ázere e Covelo (Tábua) para que, doravante, e nomeadamente nos atos eleitorais que se avizinham, observe o dever de diligenciar pela remoção de toda e qualquer propaganda que possa existir no edifício da sede da junta de freguesia cujo conhecimento não pode ignorar.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/1126 - Cidadão | JF Macieira da Maia (Vila do Conde) |
Publicidade Institucional (Publicação no Facebook/Material escolar)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra a JF Macieira da Maia (Vila do Conde), por violação da proibição de publicidade institucional (artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

2. Alega o participante, em síntese, que a Junta de Freguesia de Macieira da Maia (Vila do Conde) promoveu uma publicação na rede social Facebook a divulgar a entrega de material escolar no início do ano letivo 2021/2022, tendo o Presidente da Junta de Freguesia e recandidato republicado tal publicação na sua página



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pessoal naquela rede social (note-se que desta última não foi enviada imagem e na presente data tal conteúdo já não se encontra disponível).

- Publicação de 8 de setembro de 2021 (<https://www.facebook.com/735279386859628/posts/1769086546812235/>), na página da JF de Macieira da Maia (Vila do Conde):

“Conforme comunicado, no início do ano letivo 2021/2022, a Junta de Freguesia de Macieira da Maia irá oferecer, novamente, aos alunos da escola EB1JI da freguesia, todo o material escolar solicitado pelos professores.

Já estamos a preparar tudo!

O material será entregue aos alunos no primeiro dia de aulas, tal como no início do ano letivo anterior.”

A referida publicação contém ainda imagens do material escolar em causa.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de Macieira da Maia veio dizer, em síntese, que as publicações efetuadas na referida rede social têm carácter meramente informativo. Refere, ainda, que tal benefício foi também concedido no ano letivo anterior.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

7. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os Órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público se encontram sujeitos, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

8. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

9. Analisados os elementos do processo em apreço, constata-se que a publicação de 8 de setembro de 2021 constante da página da Junta de Freguesia de Macieira da Maia (Vila do Conde) na rede social Facebook, foi promovida após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação da doação de material escolar por aquela entidade, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao que antecede, verifica-se que a publicação, em apreço, da Junta de freguesia na rede social Facebook não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo esta publicação como objetivo principal dar a conhecer e divulgar atos da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integra a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

11. A proibição que consta do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar atos de divulgação que, podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. “(...) É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

12. Deste modo, no âmbito do presente processo verifica-se existirem indícios da violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

13. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter ao Ministério Público a certidão dos elementos do presente processo a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das respetivas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação respeitante à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos assuntos agendados com os números 2.08 a 2.10, para a próxima reunião plenária que deliberou realizar-se na próxima 5.ª feira, às 14h30, em lugar da reunião de Comissão Permanente de Acompanhamento. -----

Mais deliberou, por unanimidade, passar a reunir em Plenário duas vezes por semana durante o processo eleitoral em curso, sendo que nas próximas três semanas apenas é possível reunir às 5.ª feiras, em virtude da apresentação pública da próxima 3.ª feira e dos feriados seguintes. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 4 e 10 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de dezembro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

2.12 - Processo CCP.P-PP/2023/9 – comunicação do queixoso

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - AM Ílhavo - Renúncia de mandato

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.14 - INCM - Atos de marcação de eleições autárquicas intercalares -
Publicação no DR**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/313, 354, 357, 365, 387, 473, 479, 582, 611, 646, 760 e 795 (*Cidadãos, PPM, CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se aos queixosos. -----

2.16 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/57 (*PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - entrevista e página do Presidente no Facebook*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.